

Notícia de Fato n. 01.2017.00024568-0

ATA DA REUNIÃO

Aos nove de novembro de 2017, às 11h, no Gabinete da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, no Fórum Estadual da Comarca de Blumenau/SC, reuniram-se a Promotora de Justiça da Infância e da Juventude, Dra. Cristina Nakos, o Secretário da Agência de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de Santa Catarina, Dr. Emerson Antunes, e o Consultor Jurídico da Agência de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de Santa Catarina, Dr. Rodrigo André dos Santos, para tratar a respeito da palestra a ser realizada na Escola Estadual Prof. Elza Pacheco nos dias 14 e 16 de novembro, acerca da Diversidade de Gênero.

O Secretário e o Consultor Jurídico foram alertados de que se trata de tema polêmico, que deve ser tratado no âmbito escolar apenas no que se refere à igualdade, ao respeito e à não violência quanto às diversidades, de acordo com a capacidade psicológica e cognitiva dos adolescentes, enquanto sujeitos em desenvolvimento.

Blumenau, 09 de novembro de 2017.

[assinado digitalmente]

CRISTINA NAKOS
Promotora de Justiça Substituta

Emerson Antunes
Secretário Estadual da ADR

Rodrigo André dos Santos
Consultor Jurídico da ADR

Notícia de Fato n. 01.2017.00024568-0

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de informação remetida, via correio eletrônico, acerca da realização de evento organizado pela Escola Elza Pacheco a fim de se tratar sobre "diversidade de gênero" nos dias 14.11.2017 e 16.11.2017.

Relata o noticiante que o tema polêmico seria abordado em forma de palestra, não de modo a propiciar discussão bilateral, motivo este pelo qual o noticiante considera como ato ilegal o aludido evento. Aduz que o tema é ilegal e proibido no educandário, por força da Lei Municipal n. 994/2015, que em seu artigo 10 veda a inclusão e/ou manutenção do tema "ideologia de gênero" ou "orientação de gênero" nos educandários da cidade de Blumenau, bem como veda a abordagem do tema no Plano Estadual de Educação.

A fim de obter novas informações acerca do tema, foi realizada reunião, nesta Promotoria de Justiça, no dia 9.11.2017, com a presença desta subscritora, do Secretário da Agência de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de Santa Catarina, Dr. Emerson Antunes, e do Consultor Jurídico da Agência de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de Santa Catarina, Dr. Rodrigo André dos Santos.

Na oportunidade, foi alertado aos presentes que se trata de um tema polêmico, que deve ser tratado no âmbito escolar apenas no que se refere à igualdade, ao respeito e à não violência quanto às diversidades, de acordo com a capacidade psicológica e cognitiva dos adolescentes, enquanto sujeitos em desenvolvimento.

É o relatório.

Da análise dos elementos apurados, a notícia de fato é de ser indeferida.

Segundo a Resolução n. 63/2010/CNMP, notícia de fato consiste na "Notícia de suposta violação a direito, ilegalidade ou abuso de direito, que chegue ao conhecimento do Ministério Público e seja passível de ensejar sua atuação institucional."

Por seu turno, Ato n. 335/2014/PGJ, no art. 1º, § 1º, regulamenta: *A notícia de fato, para os fins deste Ato, se constitui em qualquer forma pela qual seja dado conhecimento a órgão de execução do Ministério Público acerca de fatos que possam implicar, ainda que em tese, violação ou ameaça a direito suscetível de tutela por ação civil pública.*

Nesse ínterim, a Notícia de Fato poderá ser indeferida nas hipóteses previstas no artigo 7º do aludido ato, a saber:

Art. 7º O pedido de instauração de investigação poderá ser indeferido, em decisão fundamentada, se:

- I – os fatos narrados na notícia não configurem, nem mesmo em tese, lesão ou ameaça aos interesses ou direitos a serem tutelados por ação civil pública;
- II - os fatos já tiverem sido objeto de investigação ou de ação civil pública; ou
- III – os fatos já se encontrarem solucionados.

Tendo em vista o caso concreto, infere-se que o teor da denúncia se refere à realização de palestra a respeito da diversidade de gênero em escola estadual, o que estaria vedado pelo ordenamento jurídico.

É consabido que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, devendo ser garantida, com prioridade absoluta, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para a cidadania (artigos 205 e 227 da CRFB, artigos 4º e 53, *caput*, do ECA e artigo 2º, *caput*, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96).

No mesmo norte, o Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013) preconiza que o jovem – nas quais se enquadram pessoas entre 15 e 29 anos – tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e não será discriminado por motivo de etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo, orientação sexual, idioma ou religião (art. 17).

Determina, ainda, a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade, incluindo, a capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação, inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual, bem como inclusão nos conteúdos curriculares de informações sobre discriminação na sociedade brasileira e tratamento igualitário perante a lei (art. 18, II, III, V, Lei n. 12.852/2013).

Nesse ínterim, sobretudo diante dos inúmeros índices de violência decorrente de orientação sexual, afigura-se não apenas viável, como necessário, o combate à discriminação, bem como o respeito às diversidades e à igualdade no âmbito escolar, com vistas ao princípio da educação inclusiva.

Contudo, a forma de implementação da questão deve também se pautar no respeito à condição de crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento, não se olvidando dos critérios etários e condições psicológicas e cognitivas.

No que toca ao dispositivo invocado – art. 10, § 2º, da Lei Municipal n. 994/2015 – é objeto da ADPF n. 462, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, juntamente com as ADPFs 460, 461, 465, 466 e 467, também atinentes a leis municipais que vedam políticas de ensino sobre diversidade de gênero e orientação sexual.

Na ADPF n. 461, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso,

determinou-se a suspensão dos efeitos da lei do Município de Paranaguá/PR, de cuja ementa se extrai:

DIREITO À EDUCAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida.

Dessa forma, considerando que não há vedação no ordenamento jurídico a respeito da abordagem do tema, sendo, inclusive, incentivado, e que o artigo da lei municipal invocado é objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 7º, inciso III do Ato n. 335/2014/PGJ, **INDEFIRO** a presente notícia de fato.

Cientifiquem-se os interessados, por e-mail, nos termos do art. 7º, 1º, do Ato n. 335/2014/PGJ.

Arquive-se a ata de reunião e descartem-se os demais documentos, por terem sido produzidos eletronicamente (artigo art. 5º, § 2º do Ato 200/2015/PGJ/CGMP).

Transcorrido o prazo recursal *in albis*, archive-se independentemente de nova conclusão, com a respectiva baixa no Sistema de Informação e Gestão do Ministério Público (SIG).

Blumenau, 14 de novembro de 2017.

[assinado digitalmente]

CRISTINA NAKOS

Promotora de Justiça Substituta